



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2524710 - MT (2023/0401316-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA - SP220280
SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643
THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012
GIOVANNA MARCOLINI BSAIBES - SP439476
TAÍS SOUZA CARDOSO - SP469587
LUIZ FERNANDO FRAGA - SP158909S
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO
ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR - MT002615
SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
SIDINEY PEREIRA DE SOUZA - SP107557
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
LUIZ GUILHERME PANTALEÃO DEL RE - SP431612

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DECISÃO POSTERIOR EM SENTIDO CONTRÁRIO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. TEMA NÃO EXAMINADO. OMISSÃO DE JULGAMENTO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal estadual não examinou a alegação trazida em embargos de declaração de que haveria preclusão *pro judicato* em relação à decisão que deferiu a produção de prova oral.

2. Tratando-se de tema em tese relevante para o julgamento da causa e que não pode ser examinado diretamente nesta Corte superior sob pena de supressão de instância, mostra-se mesmo necessário o retorno dos autos à origem para suprimimento da omissão apontada.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2524710 - MT (2023/0401316-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.
OUTRO NOME : DU PONT DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014
FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA - SP220280
SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643
THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012
GIOVANNA MARCOLINI BSAIBES - SP439476
TAÍS SOUZA CARDOSO - SP469587
LUIZ FERNANDO FRAGA - SP158909S
AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO
ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADOS : JOSÉ GUILHERME JÚNIOR - MT002615
SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679
SIDINEY PEREIRA DE SOUZA - SP107557
MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158
GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388
ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132
LUIZ GUILHERME PANTALEÃO DEL RE - SP431612

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COBRANÇA DE ROYALTIES. DEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DECISÃO POSTERIOR EM SENTIDO CONTRÁRIO. ALEGAÇÃO DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO. TEMA NÃO EXAMINADO. OMISSÃO DE JULGAMENTO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso, o Tribunal estadual não examinou a alegação trazida em embargos de declaração de que haveria preclusão *pro judicato* em relação à decisão que deferiu a produção de prova oral.

2. Tratando-se de tema em tese relevante para o julgamento da causa e que não pode ser examinado diretamente nesta Corte superior sob pena de supressão de instância, mostra-se mesmo necessário o retorno dos autos à origem para suprimimento da omissão apontada.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se, na origem, de ação civil pública ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DO PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APROSOJA) contra a DU PONT DO BRASIL S.A. (DU PONT) com o objetivo de afastar a cobrança indevida de royalties pela utilização da tecnologia Roundup Ready "RR", cuja patente caiu em domínio público em 2010, e, por consequência, obter a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente pelos seus associados (e-STJ, fls. 16/38).

No curso do processo, o juiz de primeiro grau deferiu pedido da APROSOJA para produção de prova oral, com depoimento pessoal do representante legal da DU PONT. Em momento posterior, no entanto, voltou atrás e indeferiu o pedido, por entender que a prova oral não era necessária e, assim, cancelou a audiência designada para esse fim, declarando encerrada a instrução probatória.

A sentença julgou improcedente o pedido inicial, afirmando que não foram cobrados os *royaltes* destacados na petição inicial (e-STJ, fls. 1.117/1.198 e 1.334/1.346).

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso negou provimento ao recurso de apelação interposto em acórdão assim ementado:

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE ROYALTIES SOBRE AS SEMENTES DE SOJA COM A TECNOLOGIA "ROUNDUP READY" (RR) – AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL MÍNIMA – MAGISTRADO QUE DETÉM LIBERDADE PARA DELIBERAR SOBRE A CONVENIÊNCIA E A NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS – PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 370 DO CPC - ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR – CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO – COBRANÇA E PAGAMENTO PELOS ROYALTIES NÃO COMPROVADOS – AUSÊNCIA DO DIREITO ALEGADO – ARTIGO 373, I, DO CPC - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – . RECURSO DESPROVIDO.

Merece ênfase a assertiva segundo a qual incumbe ao juiz, como destinatário da prova, analisar a necessidade ou não da sua realização (art. 370 do CPC), sem que isso represente ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, LV, da Constituição Federal, podendo inclusive descartar aquelas consideradas inúteis e protelatórias ao andamento do processo.

Portanto, de rigor a manutenção da sentença de improcedência, uma vez que a oitiva de testemunhas ou dos prepostos da empresa em nada se revelaria firme, ante a ausência de qualquer indício documental mínimo que comprove a cobrança dos royalties pela apelada, o que poderia ocorrer mediante a apresentação de indício de provas demonstrassem que a venda das sementes acarretaria tal pagamento, possibilitando, assim, a dilação probatória almejada.

Nesse norte, em que pese o artigo 442 do Código de Processo Civil estabelecer que "A prova testemunhal é sempre admissível, não

dispondo a lei de modo diverso”, o inciso II do artigo 443, dispõe que será indeferida a inquirição de testemunhas sobre fatos “que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados” (e-STJ, fl. 1.561)

Os embargos de declaração opostos por APROSOJA foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.760/1.784).

Irresignada, APROSOJA interpôs recurso especial, com base no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, apontando violação dos arts. 5º, 7º, 369, 370, 373, §1º, 375, 442, 489, §1º, 505 e 1.022, II, do CPC; 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, bem como dissídio jurisprudencial, afirmando que (1) houve omissão acerca (1.a) da “*distribuição dinâmica do ônus da prova, sobre o laudo unilateral no qual a sentença se pautou*” (e-STJ, fl. 1.808); e (1.b) da alegação de preclusão *pro judicato*; (2) ficou caracterizado cerceamento de defesa porque *não se mostra lícito que se impeça à parte a produção de provas e, de outro lado, se julgue improcedentes os pedidos [...] sob o argumento de [...] “insuficiência de provas”* (e-STJ, fl.1.810) e se julgue com base em laudo produzido unilateralmente; (3) houve indevida cobrança de *royalties* que foram mascarados nos documentos contábeis; e (4) poderia o juiz voltar atrás e impedir a produção oral anteriormente deferida.

O recurso não foi admitido na origem, mas o agravo que se seguiu foi conhecido para dar-lhe provimento em razão de ofensa ao art. 1.022 do CPC, porque o TJMT teria sido omissor com relação ao tema da **preclusão pro judicato** identificado no item 1.a.

A decisão monocrática de minha lavra ficou assim resumida:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE ROYALTIES. PRODUÇÃO DE PROVAS. PRECLUSÃO. OMISSÃO. CONFIGURAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO (e-STJ, fl. 2.099).

Nas razões do presente agravo interno, DU PONT alegou, em síntese, que o TJMT não incorreu em nenhuma omissão, sendo desnecessário o retorno dos autos à origem para examinar a questão relativa à ocorrência de preclusão *pro judicato*.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 2.138/2.152)

É o relatório.

VOTO

O presente agravo interno não merece prosperar.

As razões expostas na petição ora em análise não justificam a alteração do julgamento proferido na decisão agravada.

(1) Necessidade de retorno dos autos à origem

Nos embargos de declaração apresentados na origem a APROSOJA afirmou que o TJMT deveria examinar, sob pena de omissão, a ocorrência de preclusão *pro judicato* com relação à determinação de produção de prova oral.

Confira-se:

28. Ainda, o v. acórdão embargado se omitiu quanto a ocorrência de preclusão pro judicato – violando diretamente o artigo 505 do CPC – tendo em vista que, em um primeiro momento, houve o deferimento da prova oral e, depois da estabilização dessa decisão, um novo Juiz, em regime de correição, “voltou atrás” e impediu a produção dessa prova (e-STJ, fls. 1.620).

Mesmo o tema não tendo sido suscitado no recurso de apelação, o Tribunal deveria tê-lo examinado, por se tratar de matéria de ordem pública.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME PELO TRIBUNAL LOCAL DO TEMA REFERENTE À PRESCRIÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que as matérias de ordem pública, tais como prescrição e decadência, nas instâncias ordinárias, podem ser reconhecidas a qualquer tempo, ainda que alegadas em embargos de declaração, não estando sujeitas a preclusão.

2. Na hipótese em comento, o Tribunal estadual deixou de apreciar a tese de prescrição, suscitada pela parte em sede de embargos de declaração, sob o argumento de inovação recursal.

3. Configurada a omissão e, por conseguinte, a ofensa ao art. 1.022 do CPC, devem os autos retornar à origem para novo julgamento dos aclaratórios.

(AgInt no AREsp n. 1.774.803/AM, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. CONTRATO DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento desta Corte Superior, o termo inicial do prazo prescricional nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato. Precedentes.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prescrição é matéria de ordem pública e, portanto, pode ser suscitada a qualquer tempo nas instâncias ordinárias, ainda que alegada em embargos de declaração, não estando sujeita a preclusão.

(AglInt nos EDcl no REsp n. 1.965.396/RS, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 29/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO SURGIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Um dos fundamentos autônomos do acórdão que julgou os embargos de declaração - o de que os recorrentes não propuseram execução individual no lustro prescricional subsequente ao trânsito em julgado da ação ação rescisória - não foi objeto de impugnação específica nas razões recursais.

2. A discussão travada nos autos, até o julgamento do recurso de apelação, limitava-se à questão da coisa julgada. No entanto, ao apreciar os embargos de declaração, o Tribunal de origem ampliou a cognição para acrescentar como fundamento subsidiário a prescrição.

3. Por se tratar a prescrição de matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ocorrer de ofício nas instâncias ordinárias, não há nenhum vício procedimental na análise da referida matéria em embargos de declaração.

4. Nesse contexto, tendo sido reconhecida, de ofício, a prescrição pelo Tribunal de origem, caberia aos agravantes a contestação desse fundamento autônomo, sob pena de vê-lo mantido. Assim, mesmo que fosse superado o óbice da coisa julgada, a prescrição estaria mantida como fundamento subsidiário.

5. Incidência do disposto no art. 932, III, do CPC, segundo o qual não se conhece de recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no REsp n. 1.915.599/PE, relator Ministro OG FERNANDES, Segunda Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 25/8/2021.)

A partir da leitura do acórdão que julgou referidos embargos declaratórios é possível verificar, porém, que o tema não foi apreciado.

Mesmo as passagens daquele aresto que a DU PONT em seu agravo interno afirma tratarem da preclusão, não enfrentam efetivamente a questão.

Confira-se:

Eis a convicção formada pelo juízo a quo à época:

“(...) Anoto, aliás, que sequer foi definido pelo Juízo como fato controvertido a questão da existência ou não de lançamentos contábeis à título de recebimento de royalties na contabilidade da empresa requerida. Sendo assim, eventual perícia serviria tão somente para confirmar fato afirmado pela requerida [não há lançamento contábil à título de recebimento de royalties lançado em seus livros de movimentação financeira] e não impugnado pela parte autora, que, ao invés de contradizer a afirmação, apenas asseverou que “a Ré incorreu em um ilícito fiscal” e que “levantou uma questão de ordem tributária lesiva a si própria” (sic, fl. 284-v).

Logo, se trata de fato incontroverso.

No tocante à prova oral, igualmente, entendo se tratar de prova inadequada e, portanto, inútil na hipótese dos autos. Ab initio, é fato incontroverso que a Monsanto do Brasil Ltda é titular do registro das sementes geneticamente modificadas perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, o que lhe confere o direito ao uso exclusivo da marca e da exploração da tecnologia Roundup Ready na soja. Não obstante, assevera a parte autora que a soja é comercializada pela requerida Du Pont do Brasil S. A., a qual, a título de royalties, efetuará a cobrança de um percentual "embutido no valor da semente" (fl. 285-v), mesmo já tendo expirado o prazo para a sua cobrança.

Ocorre que, analisando pormenorizadamente o conteúdo dos autos, conclui que a prova oral não se mostra hábil para comprovar tal cobrança, haja vista que não se presta a tal finalidade isoladamente, enquanto desacompanhada de qualquer prova documental mínima da exigência de valor referente a royalties na composição do preço unitário da semente, ou da existência de qualquer pagamento em favor da ora requerida, a ser comprovado por meio de prova escrita (recibo de pagamento).

Destarte, a prova de eventual pagamento de valor apontado como indevido seria essencialmente documental, nos termos dos artigos, 320, 219 e 220 do Código Civil.

[...]

Ademais, o julgamento da lide sem a produção de determinadas provas, por si só, não configura cerceamento de defesa, desde que pautado em cognição exauriente, sob o manto dos princípios da livre admissibilidade das provas e do livre convencimento motivado do juiz, quando houver nos autos elementos de prova suficientes para o decisum.

Aliás, a doutrina ensina que "são requisitos para o deferimento da produção de provas, a demonstração de sua pertinência, isto é, a relação com o objeto do (Apelação Cível n. litígio e a relevância, consistente na aptidão de influenciar a decisão final" 0300050-12.2016.8.24.0013, de Campo Erê, rel. Des. Bettina Maria Maresch de Moura, j. 29/10/2019). Merece ênfase a assertiva segundo a qual incumbe ao juiz, como destinatário da prova, analisar a necessidade ou não da sua realização (art. 370 do CPC), sem que isso represente ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consagrados no art. 5º, LV, da Constituição Federal, podendo inclusive descartar aquelas consideradas inúteis e protelatórias ao andamento do processo (e-STJ, fls. 1.594/1.597).

Assim, tratando-se de questão em tese relevante para o julgamento da causa e que não pode ser conhecida originariamente nesta Corte Superior sob pena de supressão de instância, tem-se, mesmo por necessário o reconhecimento da omissão alegada e, conseqüentemente, o retorno dos autos ao TJMT a fim de que seja renovado o julgamento dos embargos de declaração com efetivo exame da questão suscitada.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.524.710 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0401316-4

Número de Origem:

00390330320148110041 390330320148110041

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO
DE MATO GROSSO**

ADVOGADOS: JOSÉ GUILHERME JÚNIOR - MT002615

SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

SIDINEY PEREIRA DE SOUZA - SP107557

MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158

GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388

ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

LUIZ GUILHERME PANTALEÃO DEL RE - SP431612

AGRAVADO : CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.

**OUTRO : DU PONT DO BRASIL S/A
NOME**

ADVOGADOS: ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014

FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA - SP220280

SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643

THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012

GIOVANNA MARCOLINI BSAIBES - SP439476

TAÍS SOUZA CARDOSO - SP469587

LUIZ FERNANDO FRAGA - SP158909S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ATOS UNILATERAIS - PAGAMENTO INDEVIDO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA.

OUTRO : DU PONT DO BRASIL S/A
NOME

ADVOGADOS: ANDRÉ MACEDO DE OLIVEIRA - DF015014

FELIPE EVARISTO DOS SANTOS GALEA - SP220280

SARAH RORIZ DE FREITAS - DF048643

THAIS VIEIRA DE SOUZA PEREIRA - SP357012

GIOVANNA MARCOLINI BSAIBES - SP439476

TAÍS SOUZA CARDOSO - SP469587

LUIZ FERNANDO FRAGA - SP158909S

AGRAVADO : ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADOS: JOSÉ GUILHERME JÚNIOR - MT002615

SIDNEY PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - SP182679

SIDINEY PEREIRA DE SOUZA - SP107557

MARCOS HOKUMURA REIS - SP192158

GUILHERME TOSHIHIRO TAKEISHI - SP276388

ARTHUR FERRARI ARSUFFI - SP346132

LUIZ GUILHERME PANTALEÃO DEL RE - SP431612

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 21 de outubro de 2024